



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728140/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.189 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente GR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FOR Nº 2533988, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017 (fls. 19), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a fls. 20.

Ciente de sua exclusão em 20 de setembro de 2017 (fls. 27), a contribuinte apresentou em 27 de setembro de 2017 contestação a fls. 2 a 3.

Alega que o ato de exclusão em razão da existência de débitos não tem amparo na Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que a exclusão praticamente condena a

empresa ao fracasso e que a pena imposta é desarrazoada. Destaca que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do débito tributário.

A fls. 34 a 37, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os débitos causadores da exclusão contestada continuam em cobrança, conforme fls. 23-26, assim como os débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, até a presente data, se encontram ativos (fls. 28-33).

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-97.872**, de 29 de Janeiro de 2020 (e-fl. 40), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 51), no qual reitera os argumentos e fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2018, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR n.º 2533988 (e-fls. 4), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 5):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	5.360,38	01/2016	4.234,95	02/2016	4.808,44	03/2016	5.940,29	04/2016	6.140,22
05/2016	8.324,20	06/2016	7.638,97	07/2016	7.462,31	08/2016	6.774,77	09/2016	10.514,14
10/2016	10.454,06	11/2016	8.915,17	12/2016	6.631,26	01/2017	6.844,13	02/2017	17.167,77
03/2017	13.392,07	04/2017	7.381,95	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
02/06/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	151,85	-	-
01/07/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	118,96	-	-
01/08/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	308,42	-	-
01/09/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	124,76	-	-
01/10/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	238,18	-	-
02/11/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	227,82	-	-
01/12/2014	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	304,40	-	-
02/01/2015	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	304,82	-	-
02/02/2015	-	PGDAS-D - MULTA ATRA	4406	255,51	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**Débitos Fazendários**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
30412001443	82.786,98	30612004110	2.080,33	30514002841	3.830,21
30515002365	6.780,44	30416006125	869.559,09	30417005672	252.432,91

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão de que cuida o artigo 1º do ADE DERAT/SPO n.º 3686524 tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, reproduzidos em sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constata-se que efetivamente o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo que o excluiu do sistema de tributação simplificado.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos, mas insurge-se contra a suposta falta de previsão legal para a exclusão.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

O motivo e a base legal da exclusão constam do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3686524, visto alhures, bem como o prazo para regularização dos débitos, previsto no artigo 4º, reproduzido na sequência:

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Portanto, a exclusão do contribuinte foi feita de acordo com os ditames legais reguladores do ato administrativo.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva